



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 16/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/001016/2022**

**INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)**

**CONSELHEIRO MURILO LEAL**

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ENTRE AS  
ESTAÇÕES COELHO NETO E FAZENDA BOTAFOGO - 26/01/2022 - BO MR13292022**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 16/01/2023, com o Boletim de Ocorrência MR 13292022 (39211384), datado de 10/08/2022, sobre o fato relevante da operação registrado em 26/01/2022, quando às 17h36min ocorreu um acesso indevido através da passarela, localizada no trecho entre Coelho Neto e Acari/Fazenda Botafogo. Foi necessário o corte de energia desse trecho, para realizar o atendimento a vítima, causando intervalos irregulares. Foi comunicado que a vítima foi removida do local pelo CBMERJ às 18h34min, e logo em seguida, às 18h35min, foi normalizado o tráfego de trens.

No dia, 27/01/2022 a Concessionária MetrôRio encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-022-ENV-0039 (44026727), tempestivamente, cumprindo a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014.

Através do Ofício - NA 607 (63745010), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto as providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu, dentro do prazo, destacando que o incidente operacional que repercutiu na estação Acari/Fazenda Botafogo, na via 2, ocorreu devido ao acesso não autorizado de um indivíduo que pulou do viaduto da Av. Brasil, resultando em sua queda na via 2, da interestação Coelho Neto x Acari/Fazenda Botafogo.

A Concessionária ressaltou que a rápida resposta do Condutor do MR66, solicitando o corte de energia ao CCO, e a intervenção eficiente da dupla de Agentes de Segurança do GOE contribuíram para a eficácia no atendimento à vítima. A comunicação eficaz entre o PCOS, CCO e Agentes de Segurança permitiram a realização dos primeiros socorros na via, seguida pela transferência da vítima para a estação de Acari/Fazenda Botafogo com o auxílio da prancha de resgate. A presença do CBMERJ na estação facilitou o transporte do indivíduo para o pronto-socorro.

Além disto, o CCO foi informado do incidente às 17h36min, efetuando o corte de energia imediatamente. Após a retirada do cliente do gabarito da via, a energia de tração foi restabelecida às 17h48min, totalizando 12 (doze) minutos de paralisação. Nesse sentido, não houve necessidade de

distribuição de cartões SIGA-VIAGEM, tendo em vista que o tempo de paralisação foi inferior a 30 (trinta) minutos.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexo causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato.

Colhida as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias - CATRA, elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 024/2024 ( 72028923), pontou que: a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la; b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência; c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09; d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes; e) Não houve devolução de bilhetes; f) Não houve razões para a distribuição de cartões SIGA VIAGEM; g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Assim, concluiu a CATRA que *“e diante dos vídeos e das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso a via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”*.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais (72748876), em resposta ao Ofício - NA 21 (72051093), que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicitou que as referidas Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 104 (72815140), concluiu que: *“(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária; (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado; (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado; (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09”*.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e usuárias, e também, para garantir a segurança dos mesmos, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 024/2024 (72028923), bem como o Parecer 104 (72815140), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP, e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

- 1 - Não responsabilizar a Concessionária MetrôRio pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 13292022 (39211384);
- 2 - Reconhecer o cumprimento por parte da Concessionária MetrôRio, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;
- 3- Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro**



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 13/06/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **76069117** e o código CRC **B280C275**.